

Processo nº. 0082852-25.2013.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: DILMA DOS SANTOS ROCHA

RÉU: RIOPREVIDÊNCIA

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Dilma dos Santos Rocha** em face do **Rioprevidência**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP13 202301614908 23/03/23 15:53:35137272 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por Dilma dos Santos Rocha (Autora) em face do Rioprevidência (Réu) requerendo, em síntese, a revisão dos valores devidos à título de pensão, para que passem a equivaler a 100% do que o ex-servidor, *de cujus* Ronald Ponsonby Huggins, receberia se vivo fosse.

Em 27 de fevereiro de 2014, foi prolatada sentença, julgando procedentes os pedidos expostos à Exordial, para determinar que o Réu proceda a revisão dos valores devidos à título de pensão, para que passem a corresponder a 100% do que o ex-servidor receberia se vivo fosse, acrescidos, os vencimentos em atraso, de juros e correção monetária, além de condenar o Réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 5% sobre o valor das prestações vencidas.

Em sede recursal, a Sentença foi reformada, apenas para que os índices de juros e correção monetária passem a observar os termos do julgamento do Recurso Especial Nº 1.495.146/MG, Tese 905 do Superior Tribunal de Justiça, restando, a sentença, hígida no demais.

Em fase de cumprimento de sentença, consoante decisão colacionada às fls. 796/797 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresentam-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização foi proferida nos seguintes termos:

“Do exposto, o voto é no sentido de, em juízo de retratação, reformar parcialmente o acórdão, para que incidam os juros de mora e a correção monetária conforme a tese estabelecida pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.495146-MG (Tese nº 905).”

Parâmetros

1. Data da Citação (fls. 200) = 01/04/2013;
2. Índice de correção monetária a ser utilizado = TJRJ até 30 de junho de 2009, de 01 de julho de 2009 até 08/12/2021 pelo IPCA-E e, após 09/12/2021, pela SELIC;
3. Taxa de juros de mora = 0,5% ao mês até 30/06/2009, de 01/07/2009 até 08/12/2021 juros pelo índice da caderneta de poupança e, após 09/12/2021, juros pela SELIC;
4. Data da atualização monetária = data de cada vencimento;

6. Honorários Advocatícios = 5% sobre o valor das prestações vencidas, limitados pelo teor da incidência da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 328.171,64** (trezentos e vinte e oito mil cento e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), referentes à condenação imposta e o valor de **R\$ 15.297,39** (quinze mil duzentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), relativos aos honorários advocatícios. A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723